



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Viçosa, 23 de agosto de 2024.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05290117/2024

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÓVEIS E MÉDICOS HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE VIÇOSA/AL.

IMPUGNANTE: TALITA NASCIMENTO

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação interposta por TALITA NASCIMENTO, contra os termos do edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2024**, do tipo **menor preço por item**, visando a **contratação de empresa especializada na prestação de ser** aquisição de equipamentos móveis e médicos hospitalares para atender as necessidades do hospital municipal de VIÇOSA/AL.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 21 de agosto de 2024, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 20.1 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante insurge-se contra os termos Edital, alegando em síntese, QUE :

Venho, por meio deste e-mail, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes, apresentar a presente pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos: 1. Dos Fatos No edital do Pregão nº90010/2024, especificamente no item Qualificação Técnica, é exigido o seguinte: O atestado deverá comprovar que a Licitante realizou fornecimento de filtros, óleos e lubrificantes, em quantidade não inferior a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do objeto previsto, até a data da abertura da sessão pública da licitação; Ocorre que, o objeto a ser licitado neste pregão, não se assemelha ao solicitado neste item, quando se exige o fornecimento de filtros, óleos e lubrificantes, uma vez que, o objeto da licitação AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÓVEIS E MÉDICOS HOSPITALARES. Diante do exposto, requer-se a retificação do edital do Pregão nº 90010/2024, com a reformulação da exigência do edital, uma vez que, nenhum dos itens listados no termo de referência se encaixa em tal solicitação. Solicito, ainda, que esta impugnação seja acolhida e que seja realizada a devida correção no edital, permitindo que todas as empresas



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

habilitadas e em conformidade com a legislação específica possam participar deste certame, garantindo a competitividade e a isonomia do processo licitatório. Certos da compreensão e do atendimento ao presente pleito, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários. Atenciosamente, Thalita Nascimento.

Ao final, requer o acolhimento da presente Impugnação com a retificação do Edital.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Posto isto, passamos a nos manifestar quando aos apontamentos da Impugnante.

A impugnação apresentada indica um erro material no Termo de Referência, uma vez que se trata de aquisição de material hospitalar, não existe nenhum relação com outro objeto como o que está descrito no item ‘E’, do Termo de Referência, senão vejamos :

E) Os critérios de habilitação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

01 (um) atestado, no mínimo, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da Licitante, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto deste Termo de



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

Referência, de forma satisfatória, demonstrando que a Licitante atendeu a contento contratações anteriores do mesmo objeto a ser contratado;

O atestado deverá comprovar que a Licitante **realizou fornecimento de filtros, óleos e lubrificantes**, em quantidade não inferior a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do objeto previsto, até a data da abertura da sessão pública da licitação;

Ora, trata-se de mero erro material, não maculando o processo, tanto que no Edital não faz menção a tal objeto nos atestados, senão vejamos :

7.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.1.4. Deverá a empresa apresentar pelo menos 1 (um) Atestado fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que **expressamente consignem a aptidão da licitante para desempenho do objeto**, satisfatório de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do presente certame.

7.1.5. O atestado referir-se-á a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

7.1.6. O atestado deverá referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

7.1.7. Sempre que solicitado, o licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, inclusive, dentre outros documentos, cópia do contrato que dá suporte ao atestado, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços. requer a ampliação do prazo para entrega do objeto licitado, alegando que o período estipulado seria insuficiente para o cumprimento das obrigações contratuais. Todavia, a administração pública tem a prerrogativa de estabelecer prazos com base em critérios técnicos e no interesse público, conforme previsto na Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e na nova Lei nº 14.133/2021.

Como visto, não há motivos para alteração do Edital, apenas esclarecer o erro material que é plenamente visível, sendo considerável o objeto do certame que é *AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÓVEIS E MÉDICOS HOSPITALARES*.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se ser o erro material que onde será dada ciência no sistema sobre o erro material. Ademais, não é necessário a suspensão do processo ou medida similar, apenas expor no sistema o erro material para que as empresas não cometam equívocos ainda que seja gritante que foi mero erro material.

VI – DA DECISÃO



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA**

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, **decide-se por conhecer da Impugnação e informar no sistema o erro material.**

Katyúcyá Mychelly Silveira Calheiros Beserra
Agente de Contratação/Pregoeira
Portaria 364/2023